

De início, quanto a este projeto, observam-se ranhuras à ordem legal e constitucional para sua aprovação. A primeira imperfeição técnica é a adoção do artigo como de número 567 ao texto da CLT. Referido artigo tinha a seguinte redação: “Art. 567. Serão pagas em selos as taxas correspondentes às certidões anuais expedidas pelo Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, relativas ao cumprimento do disposto nos artigos. 550 e 551 deste capítulo.”. Sua redação foi revogada pelo Decreto 229, de 28 de fevereiro de 1.967, portanto, há mais de cinquenta anos. Portanto, não pode determinado artigo de Lei, ainda que revogado, ser “reaproveitado” para adoção de outro texto, sem qualquer vinculação com o original.

O segundo padecimento é de inconstitucionalidade manifesta, vez que o artigo oitavo da Constituição Federal prevê e privilegia a autonomia e liberdade sindical. No regime democrático da atual Constituição, as fontes de recursos das entidades sindicais somente podem ser limitadas ou estabelecidas pelos estatutos de cada sindicato, não podendo ser limitada por Lei de forma linear a todos os sindicatos.

Compreendida a restrição legal e constitucional para o projeto, o que por si só o inviabiliza, merece registro que qualquer recurso ou aporte de organismos internacionais está vinculado ao princípio da cooperação entre as entidades sindicais brasileiras e estes organismos. Neste aspecto, merece registro que, outrora, houvera a tal vedação pelo Decreto 19.770, do longínquo ano de 1.931, que, por ocasião da edição da CLT, onze anos após, não foi nela inserida, restando, assim, derogada a restrição imposta, situação que já subsiste há quase oitenta anos em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, menos importante não é referir-se quão cotidiano se mostra, no mundo globalizado, a interação entre entidades sindicais nacionais e internacionais, ou entre estas e organismos de luta sindical internacionais, e a importância e relevância deste inter-relacionamento, que tem origem nas normas trabalhistas europeias, dentre estas as normas trabalhistas italianas, que, gize-se, são fonte histórica da nossa legislação trabalhista. A intercooperação se mostra como fonte de restrição à precarização da mão de obra, notadamente quando se trata de serviços realizados extra territorialmente do solo brasileiro, ou quando estes são realizados por empresa estrangeira em diversos países.

Com olhos no futuro, sigamos o exemplo americano desta cooperação internacional: através de acordos marco-internacionais revelou-se possível a reversão da precarização da mão de obra dos trabalhadores da indústria bananeira Chiquita Brands International Inc., nas suas unidades latino-americanas. Em relação ao alcance de seu conteúdo, esse acordo se caracteriza por medidas importantes de aplicação e de acompanhamento, que implicam a formação de um comitê diretor conjunto (Review Committee), que deve se reunir duas vezes ao ano, e para o qual a direção de Chiquita e as organizações sindicais signatárias (IUF e COLSIBA) podem mandar até quatro membros cada uma. Além disso, o acordo inclui um dispositivo que impõe à multinacional garantir que os princípios enunciados no acordo são respeitados por seus fornecedores e terceirizados. O custeio operacional teve seu repasse sob responsabilidade da matriz americana, com a participação dos sindicatos na Costa Rica e Colômbia, dentre outros países, como responsáveis pela recepção e aplicação de parte destes recursos nos assuntos de âmbito local.

Portanto, a proposta legislativa em referência segue em direção totalmente oposta à globalização, atualidade de mercado e interesse comum pela não precarização do trabalho, devendo restar como mera proposta de retrocesso rejeitada registrada nos anais do Congresso Nacional.